Protocolado em:	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE:
SB - 1/2019 30/05/2019 09:58	04/Junho/2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Após serem realizadas reuniões e encontros com representantes do setor de hipermercados, supermercados, atacados, mercados e estabelecimentos congêneres, visando adaptar o presente projeto a realidade dos mesmos, a Vereadora que a presente subscreve, respeitada as normas regimentais, junta o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2018, contido no processo nº 95/2018, requerendo sua regular tramitação bem como a aprovação do mesmo pelas Vereadoras e Vereadores desta casa.

Caxias do Sul, 29 de Maio de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

DENISE PESSÔA (Autora)
Vereadora - PT

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

PROCESSO Nº 95/2018 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC 7/2018

SUBSTITUTIVO nº SB - 1/2019

Acresce dispositovs ao capítulo VI do Título IV da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1° - Acresce o Art. 122-D, à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 122-D. - Os hipermercados, supermercados, atacados, mercados, ou estabelecimentos congêneres, que possuam área igual ou superior a 2500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), ficam obrigados a disponibilizar no mínimo 1 (um) de seus carrinhos para compra adaptado para que pessoas com deficiência possam ser conduzidos pelo estabelecimento através seus acompanhantes. (AC)

§ 1º - O carrinho referido no caput deste artigo deve garantir a comodidade para o PCD, ter cadeira apropriado e cinto de segurança fixados no equipamento objeto do presente artigo, facilidade de acesso para sua acomodação e a possibilidade de condução do mesmo por seu responsável. (AC)

§ 2º - O descumprimento do presente artigo implicará ao infrator, pela ordem, as seguintes sanções: (AC)

I - advertência e notificação para adequação ao disposto no caput deste artigo em 30 (trinta) dias; (AC)

II - multa de 20 (vinte) VRMs e, no caso de reincidência, multa de 40 (quarenta) VRMs; e (AC)

III - após a incidência dos itens anteriores, cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento. (AC)"

Art. 2 - Esta Lei Complementar entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"